



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0000611-51.2009.815.0031 – Comarca de Alagoa Grande

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Milton Rocha da Silva, vulgo "Miltinho"
ADVOGADOS : Sergivaldo Cobel da Silva, Mário Maciel da Cunha e outro
APELADA : A Justiça Pública
ASSIST. DE ACUSAÇÃO : Telésforo Moreira de Medeiros e Maria da Penha Pereira de Medeiros
ADVOGADOS : Aniel Aires do Nascimento e outro

PRELIMINAR ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. Razões recursais a destempo. Inobservância do prazo de oito dias. Mera irregularidade. Precedentes jurisprudenciais.
Preliminar rejeitada.

- Apresentada a petição de apelação no prazo de 05 (cinco) dias, previsto no art. 593, do CPP, a inobservância do prazo de 08 (oito) dias, na forma do art. 600, também do CPP, constitui mera irregularidade, não impedindo o conhecimento do

recurso. Precedentes.

PRELIMINAR DE NULIDADE. Proibição de leitura de peça processual em plenário do Tribunal do Júri. Inexistência de prejuízo. **Rejeição.**

- *In casu*, não se vislumbra qualquer prejuízo decorrente da proibição, pelo magistrado primevo, de a defesa ler na sessão do Tribunal do Júri a decisão que concedeu a liberdade provisória, razão pela qual não há falar em nulidade.

- Ponto outro, o fato do advogado do réu não poder ler tal documento para retratar a personalidade do apelante, em nada afetou a tese defensiva sustentada durante os debates orais em plenário, qual seja, a negativa de autoria. Preliminar rejeitada.

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. Art. 121, § 2º, inciso I, do CP. Irresignação defensiva. Decisão contrária à prova dos autos. Inocorrência. Escolha pelo Conselho de Sentença de uma das teses apresentadas. Veredicto amplamente apoiado no conjunto probatório. Redução da reprimenda. Descabimento. Entendimento diverso dos Desembargadores Revisor e Vogal. **Provimento parcial do apelo apenas no sentido de reduzir a pena para 20 (vinte) anos de reclusão.**

- Reiteradamente temos decidido nesta Câmara Criminal, fazendo-o em consonância com a doutrina e a jurisprudência uniforme de nossos Tribunais, que a decisão popular somente pode ser cassada em sede recursal, quando se apresentar arbitrária, chocante e absolutamente divorciada do conjunto fático-probatório apurado na instrução criminal e não quando, tão-somente, acolhe uma das teses possíveis do conjunto probatório.

- Se a decisão do Júri se ampara em elementos razoáveis de prova, em uma interpretação admissível dos dados instrutórios, deverá a mesma ser mantida, sob pena de ofensa ao princípio

constitucional da soberania dos *veredictos* populares.

- Ao contrário do voto do relator que negava provimento ao apelo, a maioria entendeu prover parcialmente o apelo para reduzir a pena corporal para 20 (vinte) anos de reclusão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **REJEITAR AS PRELIMINARES AVENTADAS e, no mérito, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO APENAS NO SENTIDO DE REDUZIR A PENA PARA 20 (VINTE) ANOS DE RECLUSÃO** contra o voto do relator que negava provimento.

RELATÓRIO

Perante a Comarca de Alagoa Grande, Milton Rocha da Silva, vulgo "*Miltinho*" foi denunciado nas iras do art. 121, § 2º, incisos I e IV do CP pelos seguintes fatos narrados na inicial acusatória (fls. 02/03):

"...Consta dos autos do inquérito policial, que no dia 15 de julho de 2009, o denunciado Milton Rocha da Silva Vulgo "MILTINHO", sem nenhum motivo plausível, agindo com "animus necandi", ceifou a vida de sua esposa Telanges Pereira de Medeiros, utilizando-se de murros e apertos na região do pescoço, a qual veio a falecer, dias após, devido à gravidade das lesões sofridas, conforme testifica o Laudo Tanatoscópico de fls. Colhe-se das peças do inquérito, que o denunciado Milton Rocha da Silva, Vulgo "MILTINHO", encontrava-se separado de fato, da inditosa vítima há alguns anos, porém costumava visitá-la durante o dia e a noite, pois não aceitava a separação. Exsurge dos autos, que desde a separação, o

denunciado costumava visitar a vítima, ocasião em que discutiam, pois mesmo depois de separados e já convivendo com outra pessoa, o mesmo queria a todo custo comandar a vida da vítima, chegando muitas vezes a ameaçá-la de morte, caso a mesma não quisesse manter relações sexuais, com ele ou se a encontrasse com outro homem, vivendo a vítima sob constantes ameaças.

Emerge ainda dos autos, que a vítima Telanges Pereira de Medeiros, no momento em que, estava sendo agredida, tentou a todo custo pedir socorro, gritando por Deus e Nossa Senhora, implorando para que as agressões parassem, mas o denunciado sem nenhum tipo de remorso continuou a agredi-la passando a sufocá-la, tampando a sua boca com as mãos, impedindo os gritos.

Consta ainda dos autos, que após agredir a vítima, o denunciado evadiu-se do local, sendo a mesma, socorrida por vizinhos, sendo levada para o Hospital Dom Pedro I, localizado na cidade de Campina Grande-PB, aonde veio a falecer, devido as agressões sofridas, tendo como causa mortis, traumatismo crânio encefálico, conforme testifica o Laudo de Exame Tanatoscópico de fls.

Aflora finalmente das peças informativas, que o denunciado, após a prática delitiva, evadiu-se do local e de forma pensada e ardilosa, passou a enviar-lhe compras de mercearia, a serem entregues na residência da vítima, de modo a forjar um álibi a seu favor, caso fosse descoberto. (...)"

Denúncia recebida no dia 20 de outubro de 2009 (fl. 159).

Ultimada a fase do *judicium accusationis*, o acusado Milton Rocha da Silva, vulgo "*Miltinho*" restou pronunciado como incursos nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal (fls. 585/587, vol. III).

Em seguida, o pronunciado Milton Rocha da Silva foi submetido a julgamento pelo Sinédrio Popular, tendo os jurados, por

maioria, respondido negativamente ao terceiro quesito relativo ao pleito absolutório e positivamente quanto ao quarto questionário referente à qualificadora do motivo torpe (fl. 633, vol. III).

O MM.Juiz *a quo*, à vista desse resultado, aplicou ao supracitado réu, pelo crime descrito no art. 121, § 2º, inciso I, do CP, à pena de 23 (vinte e três) anos de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 634/636, vol. III).

Recurso do réu interposto em plenário, com fulcro no art. 593, inciso III, alíneas "c" e "d" do CPP (fl. 638, vol. III). Em suas razões, expostas às fls. 660/665, pugna, preliminarmente, pela nulidade do julgamento, alegando cerceamento de defesa por ter sido impedido de ler, durante o júri, a decisão que concedeu a liberdade provisória. Ao final, requer a redução da pena e a submissão do apelante a um novo julgamento pelo fato da decisão do colégio popular estar dissociado do contexto probatório.

O Ministério Público estadual, em contrarrazões escoradas às fls. 678/685, vol. III, propugna para que seja negado provimento ao recurso interposto, com a manutenção do *decisum* vergastado. No mesmo norte, apresentou o assistente de acusação em contra-arrazoado de fls. 690/693, vol. III.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo i. Procurador José Roseno Neto, opinou pelo provimento parcial do apelo apenas para reduzir a pena (fls. 701/711, vol. IV).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO (Relator).

1 - Da preliminar de intempestividade das razões recursais arguida pelo *Parquet* nas contrarrazões

Em que pese o argumento formulado pelo Ministério Público, deve ser conhecido o Recurso, já que foi interposto dentro do prazo, tendo sido apresentadas extemporaneamente apenas as Razões Recursais.

Conforme entendimento pacífico na Jurisprudência, a apresentação das razões recursais fora do prazo é considerada mera

irregularidade, não impedindo o conhecimento do Apelo.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte Aresto:

"Considera-se a juntada aos autos das razões recursais fora do prazo uma mera irregularidade, também em observância ao princípio da instrumentalidade das formas (Precedentes)." (STJ, REsp 1038870/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 09/02/2009).

Isso posto, refuto a preliminar.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

2 - Da preliminar de nulidade

Inicialmente, alega o patrono do apelante cerceamento de defesa, no momento da realização da sessão do júri, por não ter sido deferido, pelo Juiz-presidente, o pedido de leitura da decisão que deferiu a liberdade provisória, conforme se vê em ata (fls. 637/638, vol. III).

Por conta disso, requer a nulidade do julgamento realizado pelo Sinédrio Popular pelo fato de não haver sido oportunizada a ela ler, em plenário, a respeito da personalidade do apelante contida no *decisum* que concedeu a sua liberdade na forma provisória (fls. 495/497, vol. III).

Infrutífera a irresignação defensiva.

Antes de mais nada, frise-se, por oportuno, que o Egrégio Tribunal Pleno do Estado da Paraíba decidiu pela inconstitucionalidade do art. 478, inciso I, do CPP, em caráter incidental (nº 013.2003.001920-5/003, Des. Rel. Leôncio Teixeira Câmara, julgado em 29/09/2010), logo, inexistente óbice à leitura de peças processuais durante a sessão de julgamento do Tribunal do Júri.

Todavia, *in casu*, não se vislumbra qualquer prejuízo decorrente da proibição, pelo magistrado primevo, de a defesa ler na sessão do Tribunal do Júri a supracitada decisão interlocutória aludida, razão pela qual não há falar em nulidade.

Ponto outro, o fato do advogado do réu não poder ler

referido documento para retratar a personalidade do apelante, em nada afetou a tese defensiva sustentada durante os debates orais em plenário, qual seja, a negativa de autoria, conforme se vê em ata (fls. 637/638, vol. III).

Por fim, ainda importante ressaltar que a mera alegação de nulidade no processo não é o bastante para anulá-lo, principalmente quando não demonstrado o prejuízo, porquanto, de acordo com o princípio francês *pas de nullité sans grief*, vem a calhar a Súmula 523 do STF, *verbis*:

"No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

Portanto, inexistiu qualquer prejuízo para a defesa do réu, pois, *"nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa"* (art. 563 do CPP).

Assim, tendo sido oportunizada ao apelante o exercício de todas as garantias constitucionais, inclusive, o direito à ampla defesa e ao contraditório, **rejeito a preliminar aventada.**

2. - Do mérito.

2.1 - Da decisão manifestamente contrária à prova dos autos

Nesse ponto, o apelo expõe o argumento de que o resultado do julgamento realizado pelo Colégio Popular de Veredictos da Comarca de Alagoa Grande, com fulcro no art. 593, inciso III, alínea "d" do CPP, foi frontalmente divorciado do arcabouço probatório.

Os jurados não acolheram, por maioria, a tese absolutória e, ainda, reconheceram a qualificadora do motivo torpe como se vê das respostas aos quesitos (fl. 633, vol. III).

Compreenderam, portanto, que o recorrente, Milton Rocha da Silva, assassinou a vítima Telanges Pereira de Medeiros por motivo torpe (ciúmes e sentimento de possessão).

É forçoso destacar que o júri popular julga segundo sua livre convicção e tem plena liberdade de escolher a variante que entendeu mais verossímil às provas dos autos, somente se anulando um

juízo com respaldo no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, quando a decisão dos jurados seja absolutamente equivocada e dissociada do conjunto probatório dos fólios.

Não é o que se vislumbra no caso em discepção.

Pois bem, com efeito, a materialidade se encontra consubstanciada pelo Laudo Tanatoscópico de fl. 12.

Por sua vez, a autoria restou evidenciada de forma irrefutável.

Apesar de não haver testemunhas oculares na noite das agressões que resultou na morte da vítima Telanges Pereira de Medeiros, por outro lado, o contexto probatório converge no sentido de que o réu/apelante Milton Rocha da Silva é o autor do assassinato, senão vejamos.

As testemunhas Ana Lígia Santos da Silva, Marinalva Souza de Medeiros, Carla Maria de Sousa, afirmaram em juízo (inclusive no plenário do júri, consoante DVDs acostados às fls. 630 e 631, vol. III) que a vítima já havia confidenciado a elas das ameaças de morte proferidas pelo apelante, confira-se:

"... que a vítima já comentou com a depoente de que o acusado a ameaçava dizendo que se ela o deixasse ou arranjasse outro , ele a mataria; (...) que a vítima demonstrava ter muito medo do acusado; (...) que a própria vítima comentou com a depoente de que o acusado procurava manter relações sexos com ele e ele não aceitava; que por causa disto a vítima falou que o acusado a agredia verbalmente (....) que a vítima tinha medo dele porque ele a ameaçava de morte (...) que o acusado entrava na casa da vítima livremente; que mesmo que chegasse tarde da noite a vítima o deixava entrar; (...) que depois da separação a vítima não chegou a trocar as fechaduras da casa (...)"
(Testemunha da denúncia Ana Lígia Santos da Silva, fls. 293/ 296, vol. II) Sic.

"... é prima da vítima; que tem como tem certeza de que foi o acusado o autor do crime, (...) que se encontrou com a vítima na quinta feira a tarde, quando a mesma ia para um cursinho e perguntou a vítima sobre o seu relacionamento com o acusado, eis que acusado tinha deixado a vítima por ter arranjado uma

*amante, mas nunca tinha deixado a vítima refazer a vítima (sic, vida) dela; que a vítima respondeu que o acusado tinha ido na terça-feira da mesma semana na casada dela, e a declarante sabia que havia discussões entre vítima e acusado nas visitas dele, pois este queria manter e relações com a vítima e ela não queria; **que nesse dia a vítima contou a declarante de ameaças que vinha sofrendo por parte do acusado, no sentido de que ele não fosse dele não seria de mais ninguém se não ele mataria dentro de casa ou na lavanderia;** que a declarante afirma que a vida entre acusado e vítima sempre foi conflituosa, **mas que nesse dia se surpreendeu com o medo que a vítima fazia transparecer ao relatar as ameaças do acusado; (...) que os comentários eram de que teriam sido o acusado que matou a vítima;** (...) que o crime é atribuído somente ao acusado não a outra pessoa (...) que a declarante diz que os vizinhos afirmaram ter sido o acusado o autor do crime, devido a vida conjugal que ele levava com a vítima, (...)” (Declarações de Marinalva Souza de Medeiros, fls. 277/282, vol. II)*

*“...que a vítima dizia que tinha medo do acusado e vivia a ameaçando de morte; (...) que os comentários gerais da cidade são de que foi o acusado o responsável pela morte da vítima; (...) **que a vítima já tinha comentado com a depoente de que o acusado tentava manter relações sexuais forçadamente com ela; que a vítima disse a depoente que preferiria morrer do que ceder para o acusado (...)**” (Testemunha da denúncia Carla Maria de Sousa, fls. 283/287, vol. II) Em todos, negritei.*

Conflui para o mesmo fato os testemunhos de Telma Maria Pereira de Medeiros Rodrigues e Marciel Martins Pereira - sendo este último arrolado pela defesa -, quando falam da existência de comentários na comunidade local do envolvimento do réu no crime em questão:

“... que ouviu comentários de que o acusado dizia se a vítima não voltasse para ele não seria mais de ninguém; (...) que os comentários da cidade atribuem a morte da vítima ao acusado (...) que as colegas de trabalho da vítima diziam que a vítima ultimamente comentava que estava sendo ameaçada pelo acusado; (...) (Declarações de Telma Maria Pereira de

Medeiros Rodrigues, fls. 310/313, vol. II)

"...que depois que o acusado foi preso, surgiram comentários de que ele havia matado a vítima (...)"
(Testemunha da defesa Marciel Martins Pereira, fls. 332/333, vol. II)

Diante dos relatos testemunhais conclui-se que o Conselho de Sentença decidiu em consonância com as provas dos autos, pautando-se na versão mais convincente e amparada na persecução penal.

Como cediço, em casos de competência do Tribunal do Júri, não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autoriza a cassação do julgamento.

Nesse norte, desconsiderar a decisão soberana dos Juízes Leigos seria laborar em equívoco.

Reitero que, diante das versões apresentadas, optou o Júri pela que entendeu mais aceitável, o que, de forma alguma, leva à conclusão de que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Vem a calhar o julgado do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, citado por Júlio Fabbrini Mirabete ('Código de Processo Penal Interpretado' - 2ª ed. 1995, Ed. Atlas, p. 681):

"A decisão do Júri somente comporta juízo de reforma, que desatende ao respeito devido à soberania de seus pronunciamentos, quando manifestamente contrária à verdade apurada no processo, representando distorção de sua função de julgar".

E, ainda, Damásio Evangelista de Jesus, quando, à página 422 de seu "Código de Processo Penal Anotado", 16ª Edição, 1999, Editora Saraiva, afirma:

"É pacífico que o advérbio 'manifestamente' (III, d) dá bem a idéia de que só se admite seja o julgamento anulado quando a decisão do Conselho de Sentença é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos. E não contraria esta a decisão que, com supedâneo nos elementos de convicção deles constante, opte por uma das versões apresentadas."

Assim, impraticável acolher a pretensão do recorrente, sob a alegativa de ter sido a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, sendo de se respeitar, portanto, a soberania dos veredictos, preconizada na Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVIII, 'c').

De consequência, a manutenção da deliberação popular condenatória é a única solução viável, por não se ter evidenciado a manifesta afronta ao conjunto de provas carreado, restando claro que o Júri recepcionou uma das versões, a mais crível, não merecendo o julgamento, portanto, a almejada anulação.

2.2 – Da redução da pena

Por fim, almeja o recorrente, a diminuição da pena por considerá-la exacerbada bem como a inaplicabilidade da agravante da violência praticada contra a mulher.

Pois bem, importa dizer que, conforme cediço, a imposição de pena está condicionada à culpabilidade do sujeito. Máxime porque na fixação da sanção penal, sua qualidade e quantidade estão presas ao grau de censurabilidade da conduta (culpabilidade). Assim, a maneira de agir e as demais circunstâncias do crime, que traduzem elevado grau de censurabilidade da conduta, devem ser consideradas para a adoção da pena-base.

Outrossim, nunca é demais lembrar que os magistrados dispõem de uma margem pré-existente para aplicar a pena-base, não podem, assim, desprezar os critérios impostos pela Lei para escolher, entre o mínimo e o máximo cominados para a infração penal, uma vez que o patamar a ser imposto depende, diretamente, da quantidade de circunstâncias analisadas favoráveis ou desfavoráveis ao réu.

Partindo dessa premissa, percebe-se que, *in casu*, redução da pena-base pleiteada pela defesa, não merece acolhimento vez que o magistrado primevo obedeceu à operação trifásica de fixação de pena, com base em seu poder discricionário, sob a observância dos limites previstos em lei, não havendo injustiça no *quantum* da reprimenda corporal, nem aplicação para o mínimo legal da sanção-base cominada ao tipo, vez que atendeu às especificidades do caso concreto, quando considerou algumas balizadoras desfavoráveis ao réu, sobretudo a culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos do crime, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima.

Diante de tais considerações, não há qualquer defeito na aplicação da reprimenda ao apelante, uma vez que o magistrado de primeiro piso quando aplicou a pena-base em 21 (vinte e um) anos de reclusão obedeceu aos ditames legais dos artigos 59 e 68 do CP, estabelecendo a sanção definitiva em patamar justo para reprovação da conduta narrada nos autos e prevenção quanto à prática de novos delitos.

Já quanto ao afastamento da agravante da Lei Maria da Penha em virtude da ocorrência do famigerado "*bis in idem*", tal assertiva não merece acolhimento até porque a referida agravante genérica (art. 61, inciso II, alínea "f" do CP) não foi utilizada para aumentar a pena base do réu consoante se vê na sentença de fls. 634/636, vol. III.

Desse modo, correta a aplicação da agravante da alínea "f" do inciso II do art. 61 do CP, pois a segunda fase referiu-se que o crime de homicídio foi praticado com violência doméstica contra a mulher prevalecendo da relação de hospitalidade uma vez que o réu era ex-esposo da vítima e que mantinha com esta uma relação bastante conturbada conforme constatado nos autos.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ERRO OU INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA. BIS IN IDEM NA DOSIMETRIA NÃO CARACTERIZADO. PERSONALIDADE DESFAVORÁVEL. AGRESSÕES ANTERIORES. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. AGRAVANTE GENÉRICA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. INEXISTE NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA SE O ÓRGÃO MINISTERIAL SUSCITOU, EM PLENÁRIO, DOLO EVENTUAL NÃO NARRADO NA DENÚNCIA, APENAS EM RAZÃO DA TESE DE DESCLASSIFICAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE DOLO DIRETO, SUSTENTADA PELA DEFESA, PRINCIPALMENTE SE NÃO HOUE QUESITAÇÃO ESPECÍFICA AO CONSELHO DE SENTENÇA SOBRE O TEMA E NÃO FOI DEMONSTRADO O PREJUÍZO. 2. APLICA-SE A AGRAVANTE GENÉRICA DA ALÍNEA F DO INCISO II DO ART. 61 DO CÓDIGO PENAL QUANDO O CRIME É COMETIDO PREVALECENDO-SE DE RELAÇÕES DOMÉSTICAS, OU COM VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, NÃO INCIDINDO BIS IN IDEM EM FACE DA AVALIAÇÃO DESFAVORÁVEL DA PERSONALIDADE, POIS ESTA TRATA DA RELAÇÃO

CONTURBADA E VIOLENTA ENTRE O RÉU E SUA COMPANHEIRA, E DE AGRESSÕES ANTERIORMENTE SOFRIDAS E CONFIRMADAS PELAS TESTEMUNHAS. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF - APR: 20100810028257 DF 0002802-29.2010.8.07.0008, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª Turma Criminal, DJE : 14/08/2013 . Pág.: 206) Negritei.

Destarte, percebe-se que a decisão se encontra amplamente fundamentada, lastreada no conteúdo probatório, tendo as penas sido dosadas de modo correto, observando-se o critério trifásico estipulado no artigo 68 do Código Penal pátrio, respeitando o art. 93, IX, do Missal Maior Pátrio.

Todavia, os demais membros votantes da Câmara Criminal (Desembargadores Revisor e Vogal), divergiram de meu entendimento no sentido de reduzir a reprimenda definitiva do apelante para 20 (vinte) anos de reclusão porquanto consideraram que o *quantum* da pena-base foi exacerbado, levando-se em consideração que pela análise das circunstâncias judiciais a aplicação da pena-base mais justa seria 18 (dezoito) anos adicionada a agravante, totalizando 20 (vinte) anos.

Ex positis, em parcial harmonia com o parecer ministerial, **REJEITO AS PRELIMINARES AVENTADAS, e, no mérito, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO APENAS NO SENTIDO DE REDUZIR A PENA PARA 20 (vinte) ANOS DE RECLUSÃO** contra o voto do relator que negava provimento.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, João Benedito da Silva, revisor, e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" da Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em

João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**